



Bruxelas, 24.5.2018
COM(2018) 315 final

ANNEX

ANEXO

da Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera a Diretiva 2008/106/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos e
que revoga a Diretiva 2005/45/CE**

{SWD(2018) 239 final}

ANEXO

NOVOS REQUISITOS DE FORMAÇÃO

(como referido no artigo 1.º)

O anexo I da Diretiva 2008/106/CE é alterado do seguinte modo:

(1) A regra V/2 do anexo I, capítulo V, passa a ter a seguinte redação:

«Regra V/2

Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal de navios de passageiros

1. A presente regra aplica-se aos comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal que preste serviço a bordo de navios de passageiros afetos a viagens internacionais. Os Estados-Membros devem determinar a aplicabilidade dos presentes requisitos ao pessoal que presta serviço em navios de passageiros afetos a viagens domésticas.
2. Antes de lhes serem atribuídas tarefas a bordo, todas as pessoas que prestem serviço num navio de passageiros devem cumprir as prescrições da secção A-VI/1, n.º 1, do Código STCW.
3. Os comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal que preste serviço a bordo de navios de passageiros devem completar a formação e familiarização prescrita nos pontos 5 a 9 *infra*, de acordo com as suas capacidades, funções e responsabilidades.
4. Os comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal, que devam receber formação nos termos dos pontos 7 a 9 *infra*, devem fazer cursos de reciclagem adequados com uma periodicidade não superior a cinco anos, ou fornecer prova de que alcançaram, nos cinco anos anteriores, o nível de competência prescrito.
5. O pessoal que preste serviço a bordo de navios de passageiros deve concluir uma formação de familiarização com situações de emergência a bordo de navios de passageiros de acordo com as suas capacidades, funções e responsabilidades, como especificado na secção A-V/2, n.º 1, do Código STCW.
6. O pessoal que presta assistência direta aos passageiros nos espaços a estes destinados a bordo de navios de passageiros deve concluir a formação no domínio da segurança especificada na secção A-V/2, n.º 2, do Código STCW.
7. Os comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem qualificados nos termos dos capítulos II, III e VII e outro pessoal designado de acordo com o rol de chamada para assistir os passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros, devem concluir uma formação em controlo de multidões em navios de passageiros, conforme especificado na secção A-V/2, n.º 3, do Código STCW.
8. Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e qualquer pessoa designada no rol de chamada com responsabilidades pela segurança dos passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros devem concluir uma formação aprovada em gestão de situações de crise e comportamento humano, conforme especificado na secção A-V/2, n.º 4, do Código STCW.
9. Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas e todas as pessoas às quais sejam atribuídas responsabilidades diretas pelo embarque e desembarque dos passageiros, pela carga, descarga ou peamento da carga ou pelo encerramento das aberturas no casco em navios ro-ro de passageiros devem concluir uma formação aprovada em

segurança dos passageiros, segurança da carga e integridade do casco, conforme especificado na secção A-V/2, n.º 5, do Código STCW.

10. Os Estados-Membros devem assegurar que seja passada prova documental da formação concluída a todas as pessoas consideradas qualificadas em conformidade com os pontos 6 a 9 da presente regra. »

(2) No anexo I, capítulo V, é aditada a seguinte regra V/3:

«Regra V/3

Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal de navios sujeitos ao Código IGF

1. A presente regra aplica-se aos comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal que preste serviço a bordo de navios de passageiros sujeitos ao Código IGF.

2. Previamente a serem-lhes atribuídas tarefas a bordo de navios de passageiros sujeitos ao Código IGF, os marítimos devem ter concluído a formação prescrita nos pontos 4 a 9 *infra*, de acordo com as suas capacidades, funções e responsabilidades.

3. Todos os marítimos que prestem serviço a bordo de navios sujeitos ao Código IGF devem, previamente a serem-lhes atribuídas tarefas a bordo, receber uma formação de familiarização adequada e específica ao navio e seus equipamentos, como especificado no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), da presente diretiva.

4. Nos navios sujeitos ao Código IGF, os marítimos responsáveis por tarefas específicas de segurança associadas à supervisão ou à utilização de combustível a bordo, ou pela resposta em situação de emergência relacionada com esse combustível, devem ser titulares de um certificado de formação básica para a prestação de serviço em navios sujeitos ao Código IGF.

5. Os candidatos à obtenção de um certificado de formação básica para a prestação de serviço em navios sujeitos ao Código IGF devem ter concluído uma formação básica em conformidade com o disposto na secção A-V/3, n.º 1, do Código STCW.

6. Nos navios sujeitos ao Código IGF, os marítimos responsáveis por tarefas específicas de segurança associadas à supervisão ou à utilização de combustível a bordo, ou pela resposta em situação de emergência relacionada com esse combustível, qualificados e certificados de acordo com a regra V/1-2, pontos 2 e 5, ou com a regra V/1-2, pontos 4 e 5 sobre os navios de transporte de gás liquefeito, devem ser considerados em cumprimento com os requisitos especificados na secção A-V/3, n.º 1, do Código STCW, referentes à formação básica para a prestação de serviço em navios sujeitos ao Código IGF.

7. Os comandantes, oficiais de máquinas e todo o pessoal com responsabilidades diretas de supervisão e utilização de combustíveis e sistemas de combustível a bordo de navios sujeitos ao Código IGF devem ser titulares de um certificado de formação avançada para a prestação de serviço em navios sujeitos ao Código IGF.

8. Além do certificado de qualificação referido no ponto 4, os candidatos à obtenção de um certificado de formação avançada para a prestação de serviço em navios sujeitos ao Código IGF devem:

8.1. Ter concluído uma formação avançada aprovada para a prestação de serviço em navios sujeitos ao Código IGF e satisfazer o nível de competência especificado na secção A-V/13, n.º 2, do Código STCW; e

8.2 Ter completado, pelo menos, um mês de serviço de mar aprovado que inclua, no mínimo, três operações de abastecimento a bordo de navios sujeitos ao Código IGF. Duas das três operações de abastecimento podem ser substituídas por formação através de um simulador aprovado para operações de abastecimento, como parte da formação referida no ponto 8.1 *supra*.

9. Os comandantes, oficiais de máquinas e todas as pessoas diretamente responsáveis pela supervisão e utilização de combustíveis em navios sujeitos ao Código IGF que tenham sido qualificados e certificados de acordo com os níveis de competência especificados na secção A-V/1-2, n.º 2, do Código STCW, para a prestação de serviço em navios de transporte de gás liquefeito, devem ser considerados em cumprimento com os requisitos especificados na secção A-V/3, n.º 2, do Código STCW, no que se refere à formação avançada para os navios sujeitos ao Código IGF, desde que, além disso:

9.1. Cumpram os requisitos do ponto 6; e

9.2 Cumpram os requisitos de abastecimento do ponto 8.2 ou tenham participado na realização de três operações de carga a bordo de navios de transporte de gás liquefeito; e

9.3 Tenham completado três meses de serviço de mar nos últimos cinco anos a bordo:

9.3.1 Navios sujeitos ao Código IGF;

9.3.2 Navios-tanque de transporte de combustíveis abrangidos pelo Código IGF; ou

9.3.3 Navios que utilizem gases ou combustíveis de baixo ponto de inflamação como combustível.

10. Os Estados-Membros devem assegurar a emissão de um certificado de qualificação aos marítimos que se tenham qualificado em conformidade com o ponto 4 ou 7, como apropriado.

11. Os marítimos titulares de um certificado de qualificação emitido em conformidade com o ponto 4 ou 7 *supra* devem participar em cursos de reciclagem adequados com uma periodicidade não superior a cinco anos ou fornecer prova de que obtiveram o nível de competência exigido nos cinco anos anteriores.»

(3) No anexo I, capítulo V, é aditada a seguinte regra V/4:

«Regra V/4

Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes e oficiais de convés em navios que operem em águas polares

1. Os comandantes, imediatos e oficiais chefes de quarto de navegação de navios que operem em águas polares devem ser titulares de um certificado de formação básica para a prestação de serviço em navios que operem em águas polares, tal como requerido pelo Código Polar.

2. Todos os candidatos à obtenção de um certificado de formação básica para a prestação de serviço em navios que operem em águas polares devem ter concluído uma formação básica aprovada para a prestação de serviço em navios que operem em águas polares e satisfazer o nível de competência especificado na secção A-V/4, n.º 1, do Código STCW.

3. Os comandantes, imediatos e oficiais chefes de quarto de navegação de navios que operem em águas polares devem ser titulares de um certificado de formação avançada para a prestação de serviço em navios que operem em águas polares, tal como requerido pelo Código Polar.

4. Todos os candidatos à obtenção de um certificado de formação avançada para a prestação de serviço em navios que operem em águas polares devem:

4.1 Cumprir os requisitos de certificação aplicáveis à formação básica para a prestação de serviço em navios que operem em águas polares;

4.2 Ter completado, pelo menos, dois meses de serviço de mar aprovado na secção de convés, em funções de gestão ou operacionais na execução do serviço de quartos, em águas polares, ou outro serviço de mar aprovado equivalente; e

4.3. Ter concluído uma formação avançada aprovada para a prestação de serviços em navio que opere em águas polares e satisfazer o nível de competência especificado na secção A-V/4-2, n.º 2, do Código STCW.

5. Os Estados-Membros devem assegurar a emissão de um certificado de qualificação aos marítimos que se tenham qualificado em conformidade com o ponto 2 ou 4, como apropriado.

6. Até 1 de julho de 2020, os marítimos que iniciaram um serviço de mar aprovado em águas polares antes de 1 de julho de 2018 devem demonstrar que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 2, do seguinte modo:

6.1. Ter completado um serviço de mar aprovado a bordo de um navio que opere em águas polares ou um serviço de mar aprovado equivalente, na secção de convés, em funções operacionais ou de gestão, durante um período de, pelo menos, três meses no total, nos cinco anos anteriores; ou

6.2 Ter concluído com êxito um curso de formação organizado de acordo com as orientações de formação estabelecidas pela Organização Marítima Internacional para os navios que operam em águas polares.

7. Até 1 de julho de 2020, os marítimos que iniciaram um serviço de mar aprovado em águas polares antes de 1 de julho de 2018 devem demonstrar que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 4, do seguinte modo:

7.1. Ter completado um serviço de mar aprovado a bordo de um navio que opere em águas polares ou um serviço de mar aprovado equivalente, na secção de convés, em funções de gestão, durante um período de, pelo menos, três meses no total, nos cinco anos anteriores; ou

7.2. Ter concluído com êxito um curso de formação organizado de acordo com as orientações de formação estabelecidas pela Organização Marítima Internacional para os navios que operam em águas polares e ter completado um serviço de mar aprovado a bordo de um navio que opere em águas polares ou um serviço de mar aprovado equivalente, na secção de convés, em funções de gestão, durante um período de, pelo menos, dois meses no total, nos cinco anos anteriores.»